

PROCESSO Nº 0362102018-7

ACÓRDÃO Nº 0452/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO

Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO DIGITAL. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A apresentação dos arquivos magnéticos digitais com informações omissas dos constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. “In casu”, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização, ao atribuir a fundamentação legal à legislação pertinente ao uso da Guia de Informação Mensal (GIM), para o período em que o sujeito passivo tinha a obrigatoriedade da apresentação da Escrituração Fiscal Digital (EFD), que inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, e manter a decisão monocrática, que julgou *nulo*, por vício formal, o Auto de Infração nº 93300008.09.00000256/2018-91, lavrado em 20 de março de 2018 contra a empresa TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA., CCICMS/PB nº 16.109.639-5, devidamente qualificada nos autos, desonerando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo, pelas razões supramencionadas.

Ressalto a possibilidade de o Estado realizar um novo procedimento fiscal, cujo lançamento foi nulo por vício formal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

P.R.E.

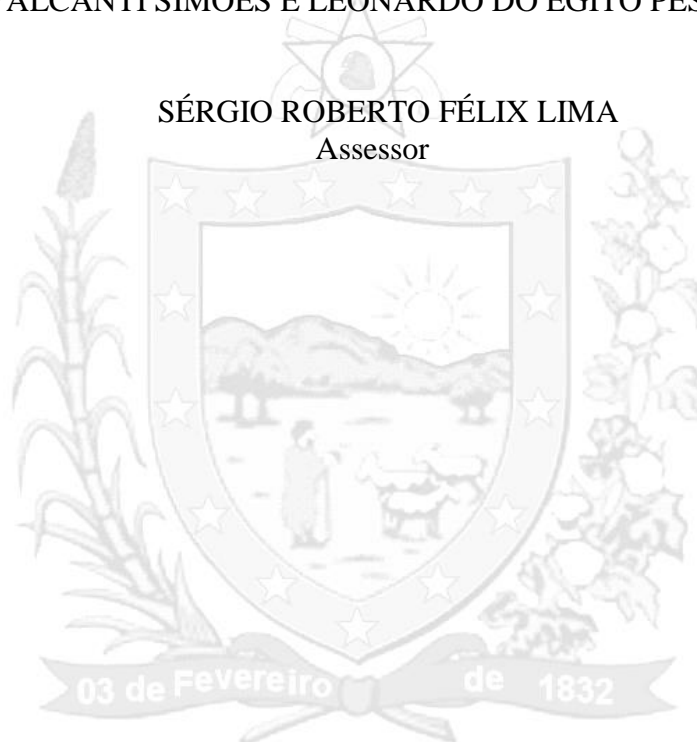
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de agosto de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE), MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Processo nº 0362102018-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO DIGITAL. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A apresentação dos arquivos magnéticos digitais com informações omissas dos constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. “In casu”, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização, ao atribuir a fundamentação legal à legislação pertinente ao uso da Guia de Informação Mensal (GIM), para o período em que o sujeito passivo tinha a obrigatoriedade da apresentação da Escrituração Fiscal Digital (EFD), que inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000256/2018-91, lavrado em 20 de março de 2018, contra a empresa TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA., inscrição estadual nº 16.109.639-5, no qual constam as seguintes acusações:

- ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMISSAS OU DIVERGENTES
>> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios. (*período: 01/2014 a 12/2015*)

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o art. 263, §7º, c/c art. 306, e seus parágrafos, e o art. 335, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 543.826,82 (quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), a título de multa por infração, com fulcro no artigo 81-A, II, da Lei nº 6.379/96.

Quadro demonstrativo fiscal e relação das notas fiscais eletrônicas denunciadas instruem o Processo às fls. 5 a 34.

Cientificada por via postal em 6/4/2018, por meio de Aviso de Recebimento – AR, fl.37, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 40 a 47), protocolada em 9/5/2018, em que traz, em breve síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- em preliminar, argui a ilegitimidade passiva dos sócios, constantes na peça acusatória;
- pede a insubsistência do Auto de Infração, pois não teria obedecido o limite de 400 UFR/PB, sendo incorreta tipificação utilizada, e que todas as notas fiscais denunciadas tinham seus registros no Livro Razão do seu Sped Contábil;
- teria ocorrido ausência de má-fé e de prejuízo à fiscalização;
- argui o efeito confiscatório da multa, e requer acolhimento das razões acima expostas para afastar a aplicação da multa apresentada, ou que seja reduzida a multa ao patamar legal máximo de 400 UFR/PB.

Com a informação de existência de antecedentes fiscais, mas sem caracterização de reincidência, fl. 60, foram os autos declarados conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela nulidade da peça acusatória, por vício formal, proferindo a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO NO ARQUIVO MAGNÉTICO. ERRO NA DESCRIÇÃO E NO FUNDAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO. NULIDADE POR VÍCIO DE FORMA.

- Constatada a omissão de informações no arquivo magnético/digital o contribuinte incorre na penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, com base no art. 81-A, II da Lei nº 6.379/96. *In casu*, verificou-se equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração e no fundamento legal, que inquinou na nulidade do lançamento, por vício formal, nos termos dos arts. 16 e 17, incisos II e III, da Lei nº 10.094/2013.
- Cabível a realização de novo feito fiscal, por força do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificada da decisão monocrática em 14/10/2019, por meio de DTe, fl. 72, a empresa autuada não mais se manifestou nos autos, no prazo legal, sendo estes remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de arquivo magnético – informações omissas, no período de 01/2014 a 12/2015, formalizada contra a empresa TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA., devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, verifico que o contribuinte não apresentou recurso voluntário, razão pela qual passo a análise de mérito em relação ao recurso de ofício, decorrente da nulidade do Auto de Infração, decidida pela instância prima.

Pois bem. A acusação em tela se reporta ao descumprimento de obrigações acessórias, em virtude de informações omissas entre documentos fiscais relacionados à fls. 6 a 34 e os declarados em arquivos magnéticos, nos períodos de 11/2013 a 12/2014.

Sendo tais informações obrigatórias, conforme fundamentos legais constantes na peça acusatória, repercuti na infração por descumprimento de obrigações de fazer por parte do contribuinte. É o que foi denunciado nos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

O autor da acusação em epígrafe enquadrou a situação fática no art. 263, §7º, e art. 306 e seus parágrafos, c/c art. 335, do RICMS/PB. Vejamos o que dispõem os dispositivos infringidos e da penalidade relacionada:

RICMS/PB

Art. 263. Os contribuintes do imposto, **excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM**, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46, até o período de apuração de dezembro de 2018.

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

I – os contribuintes usuários de sistema de processamento eletrônico de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal, deverão gerar o arquivo no “lay out” constante dos Anexos 06 e 46 deste Regulamento;

II – os contribuintes que não utilizam escrituração fiscal ou emissão de documentos fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados deverão gerar o arquivo utilizando o novo programa da GIM (Módulo Digitação).

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06):

- a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;
- c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS 69/02):

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

Acrescentada a alínea “i” ao inciso II do art. 306 pelo art. 2º do Decreto nº 30.927/09 (DOE de 29.11.09).

i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Convênio ICMS 22/07);

Acrescentada a alínea “j” ao inciso II do art. 306 pelo art. 2º do Decreto nº 30.927/09 (DOE de 29.11.09).

j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/09);

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, na saída;

IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos (Convênio ICMS 75/96).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

(...)

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

A descrição da natureza da infração, de acordo com a fundamentação legal acima citada, refere-se aos contribuintes obrigados a apresentarem a Guia de Informação Mensal – GIM. Contudo, o contribuinte autuado, na época dos fatos geradores, já tinha a obrigatoriedade de declarar suas operações por meio da Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Decreto nº 30.478/2009, sendo, portanto dispensados da declaração por meio de GIM, a partir de 2012, consoante às observações realizadas pelo julgador singular.

Assim, a empresa autuada realizava suas declarações mensais por meio da Escrituração Fiscal Digital (EFD), desde janeiro de 2011, conforme verifico no Sistema ATF

desta Secretária, nas “Declarações Processadas”. Contudo, só a partir de janeiro de 2012, o contribuinte ficou dispensado da apresentação da GIM, já comentado acima.

Assim, com a obrigatoriedade das declarações fiscais por meio da Escrituração Fiscal Digital, não poderia o contribuinte ter informado suas operações por meio de GIM, nos períodos denunciados na inicial, o que ilide a acusação ora em questão.

Portanto, entendo que ocorreu um equívoco na capitulação legal da infração denunciada, levando ao entendimento de que a acusação seria por falta de declaração na GIM, e não na EFD.

Neste sentido, é convincente a necessidade de nulidade do lançamento de ofício, relativo à denúncia ora em questão, por erro quanto à norma legal infringida e da narrativa dos fatos, conforme preconizam as disposições constantes do art. 17, II e III, c/c art. 16, da Lei nº 10.094/2013, adiante transcritos:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II – à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

Com esses fundamentos, concluo pela nulidade do lançamento ora em comento, comungando com a sentença proferida pela instância prima, ressaltando que a presente decisão motiva a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, capaz de atender aos reclamos da legislação de regência.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, e manter a decisão monocrática, que julgou *nulo*, por vício formal, o Auto de Infração nº 93300008.09.00000256/2018-91, lavrado em 20 de março de 2018 contra a empresa TAMBAÍ MOTOR E PEÇAS LTDA., CCICMS/PB nº 16.109.639-5, devidamente qualificada nos autos, desonerando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo, pelas razões supramencionadas.

Ressalto a possibilidade de o Estado realizar um novo procedimento fiscal, cujo lançamento foi nulo por vício formal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por videoconferência, em 25 de agosto de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator